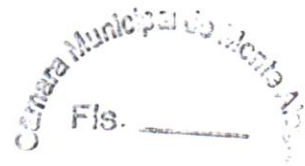




República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

PARECER JURÍDICO/ ASSEJUR/CONJUR/LCC/011-2024

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo nº 020/2024

Assunto: Aquisição de veículo tipo caminhonete 4x4, diesel, câmbio manual, cabine dupla, na cor branca, dentre outras especificações, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA.

Destaco, inicialmente, que a presente demanda gira em torno da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo-NLLC (Lei Federal n. 14.133/2021) e comporta os seguintes documentos: **1)** Solicitação de Despesa (Documento de Formalização da Demanda); **2)** Autuação do setor competente; **3)** Ato de nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio; **4)** Estudo Técnico Preliminar; **5)** Análise de Risco; **6)** Justificativa e pesquisa de preços realizado com base no artigo 23, §1º, incisos I e II da Lei Federal 14.133/2021; **7)** Dotação orçamentária; **8)** Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240282, vinculada ao Pregão Eletrônico Nº 002/2024-CEC/SEMUS, do Município de Dom Eliseu/PA – Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA; **9)** Consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor; **10)** Documentos pertinentes referente ao processo administrativo da adesão à ata de registro de preços; **11)** Minuta do contrato;

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Dito isso, a Lei Federal 14.133/2021 expressamente disciplinou o procedimento auxiliar denominado de sistema de registro de preços e autorizou os aderir à ata de registro de preços na condição de não participante "carona".

Nesse sentido, o procedimento da adesão em ata de registro de preços permite que órgãos e entidades da Administração Pública possam adquirir bens e serviços por meio da utilização de atas de registro de preços de outros entes públicos. Permite a agilidade das aquisições de produtos e serviços,



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

com ganhos de economia de escala e a redução do tempo para a implementação das ações estatais. Para que um órgão ou entidade possa aderir a uma ata de registro de preços é necessário que tenha disponibilidade orçamentária e financeira e que o faça dentro do prazo de validade definido, segundo as regras do instrumento editalício.

Nesse sentido, o artigo 86, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o órgão não participante poderá aderir à ata de registro de preços, desde que atenda as seguintes regras: **1)** justificativa da adesão; **2)** justificativa quanto ao preço; **3)** prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Sobre a justificativa de adesão, destaca-se devidamente instruído aos autos e que consta a demonstração da eficiência, vantajosidade, economicidade e compatibilidade do objeto que esta Casa de Leis possui a pretensão de aderir.

Em relação a justificativa de preços, anoto a presença de estudo meticuloso sobre a cotação de preços realizados na forma do artigo 23, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que demonstrou de forma inequívoca que a adesão à ata de registro de preços atende aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Ademais, verifico que houve a devida anuência formal por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (Município de Dom Eliseu/PA – Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA) e a devida concordância formal por parte do fornecedor do objeto (Empresa Aliança Comércio e Serviços LTDA), por meios de ofícios.

No mais, constato a existência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, devidamente instruídos e realizados na forma da Lei.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Assessoria e Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos

E, ainda, anoto a presença de ato que expressa dotação orçamentária para atender o fim almejado por esta Casa Legislativa, assim como constato a validade do instrumento editalício para fins de adesão.

E, por fim, registro que a minuta do contrato se encontra revestida de legalidade.

Isto posto e diante de todo conjunto de documentos colacionados aos autos, OPINO de forma favorável ao prosseguimento do feito e pela viabilidade de Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240282, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024-CEC/SEMUS, DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU/PA, tendo como fornecedor a empresa ALIANÇA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.634.511/0001-02, para que seja realizado a aquisição de um VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO (NOVO), TIPO CAMINHONETE (PICK-UP) CABINE DUPLA, 4X4, DIESEL; Motor Potência Mínima 185CV, ano de fabricação 2024, modelo 2024, AIR-BAG para os ocupantes da cabine, freio com (A.B.S.) nas quatro rodas - Transmissão tipo manual, tração 4x4, tanque de combustível superior há 70L, Diesel, direção hidráulica ou elétrica, pneus radiais, rádio AMEFM, usb e fones de médios e agudos nas portas dianteiras e traseiras; película nos vidros; com capacidade de carga superior a 1.000kg, jogo de tapetes e emplacamento, cor preferida: branco, MARCA: MITSUBISHI L200 TRITON GL MT 4X4 24/25.

Monte Alegre/PA, 19.08.2024


HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA

Assessor e Consultor Jurídico em Licitações e Contratos Administrativos

Advogado – OAB/PA nº 25.189